



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial; e dispõe sobre o repasse de recursos financeiros da União aos Estados, para os fins que especifica.

Autor: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Relator: Deputado JONES MOURA

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da criação de alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), visando a dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais e policiais militares, bem como sobre o repasse de recursos financeiros da União aos Estados para tal fim.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a reconhecida importância das guardas municipais para propor a alteração no estatuto respectivo, concedendo aos Municípios a faculdade de estabelecer a referida jornada extraordinária e correspondente diária especial, de caráter extraordinário e natureza indenizatória. Segundo ele a jornada extraordinária de trabalho poderá ser cumprida fora do horário de expediente normal, implicando o aumento do efetivo em prol da sociedade, com a consequente redução de custos, vez que não haveria necessidade de admissão de novos servidores. A participação é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

facultativa, vedada a convocação durante os afastamentos, salvo quando em gozo de licença-prêmio. Explica que o projeto prevê a possibilidade de a União e os Estados repassarem recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial. Informa que, de forma inédita, o projeto prevê a possibilidade de empresas e entidades privadas sem fins lucrativos firmarem contratos e parcerias com os Municípios, visando oferecer suporte financeiro, material e operacional para a realização das jornadas extraordinárias de trabalho. Diz que o projeto se baseou na experiência exitosa da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), com a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM), instituída pela Lei Complementar estadual nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013.

Apresentado em 03/08/2023, a 9 do mesmo mês a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator da matéria em 22/08/2023, deixei de integrar a Comissão e após retornar, fui redesignado, em 09/10/2023, cumprindo neste momento o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental para emendamento (de 23/08/2023 a 04/09/2023), nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais").





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a instituição da possibilidade de multiplicação potencial dos efetivos da guarda municipal durante a execução da jornada extraordinária.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa. A exceção é quanto ao art. 2º, o qual estipula que “a União poderá repassar recursos financeiros aos Estados, destinados ao pagamento de diárias ou gratificações de **atividades policiais** realizadas fora da jornada normal de trabalho” [destaquei]. Tal dispositivo configura verdadeiro ‘jabuti’, conforme gíria da imprensa, uma vez que está desvinculado da lei de regência que se quer alterar, a qual cuida apenas das guardas municipais e não das polícias em geral. Além disso, lei geral acerca das polícias há de atender à iniciativa da União, conforme determina o inciso XXI do art. 22 e o inciso XVI do art. 24 e seus parágrafos, da Constituição (garantias e direitos).

No tocante ao conteúdo entendemos que o projeto pode ser aprimorado, razão porque havemos por bem apresentar Substitutivo, contendo as alterações que passamos a comentar.

Iniciamos por alterar a ementa, no trecho final, para “da União e dos Estados, aos Municípios”, uma vez que parece ter havido algum equívoco na transcrição da ementa na ficha de tramitação do projeto no site da Câmara, a qual difere da ementa do inteiro teor do projeto. A ementa da ficha de tramitação se inicia por “trata-se de projeto de lei que tem por objetivo a alteração da Lei”, e não a fórmula usual “altera a Lei”, conforme consta do inteiro teor. Além disso, inclui a diária especial aos “policiais militares”, o que não é objeto da proposição, a não ser o conteúdo do mencionado art. 2º, o qual temos por prejudicado.

O § 1º foi alterado, pela supressão de quase todos os incisos, mediante remissão às competências definidas nos arts. 4º e 5º (novo inciso I), pois praticamente as reproduzem; ao art. 8º (novo inciso II); às realizadas nas situações de emergência ou estado de calamidade pública (original inciso VIII,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

novo inciso III), situações não contempladas pelo Estatuto; e às voltadas para apoio às atividades logísticas e operacionais da guarda municipal (original inciso XIII, novo inciso IV). Dessa forma, foi excluído, também, o original inciso XII (monitoramento remoto e apoio a investigações e ações de inteligência), visto que tais competências não foram incluídas no âmbito da guarda municipal, não cabendo à lei de regência inovar nesse sentido.

Foram incluídos os §§ 2º e 3º, sendo adaptado o § 4º, com renumeração dos demais.

Assim, no § 2º foi incluído o serviço extraordinário em prorrogação à jornada do serviço permanente de rotina, isto é o serviço administrativo, ou do serviço de escala. Isso pode ocorrer quando o servidor tiver que acompanhar uma situação de lavratura de auto de prisão em flagrante, por exemplo, ao final do serviço. Outra hipótese é a de retorno à base, de atividade executada em Município limítrofe. Se não prevista essa possibilidade, o servidor continuaria trabalhando nessas circunstâncias, sem direito a qualquer acréscimo remuneratório, em injusta situação em comparação com o serviço por convocação.

O serviço por convocação foi previsto mediante intercalação com a folga do serviço de escala, que é a situação pretendida pelo projeto.

Conforme a técnica adotada, são atendidos os interesses dos vários segmentos interessados: 1) da sociedade, ao ter mais servidores da guarda municipal prestando seus serviços, com a ressalva de que o Município deve providenciar a investidura dos guardas faltantes; 2) do Município, ao permitir o desdobramento do efetivo sem comprometimento imediato de suas finanças; e 3) dos integrantes das guardas, ao perceberem acréscimo remuneratório, tanto por executarem serviço extraordinário eventual, quanto por prestarem o serviço mediante escala complementar.

Também foi acrescido ao § 10 (original § 8º) a seguinte expressão: “vedado o condicionamento, mesmo em caráter informal, de prestação de qualquer serviço em favor do beneficente”. Essa providência se justifica pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

possibilidade de alguma empresa oferecer algum apoio em troca de vigilância informal da guarda municipal, devendo prevalecer, na hipótese, o espírito cívico em prol da segurança da comunidade.

Por fim, como adiantado anteriormente, foi excluído o art. 2º, por ser matéria estranha ao Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 3.730, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.

Deputado JONES MOURA
Relator

Apresentação: 08/12/2023 12:48:16.373 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3730/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VIII-A

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E DA DIÁRIA ESPECIAL

Art. 18-A. O Município pode instituir, por lei, diária especial por jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal.

§ 1º A diária especial destina-se exclusivamente aos integrantes da guarda municipal em efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada

Apresentação: 08/12/2023 12:48:16.373 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3730/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

extraordinária de trabalho para o desempenho das seguintes competências:

- I – as definidas nos art. 4º e 5º;
- II – as exercidas nos termos do art. 8º;
- III – as realizadas nas situações de emergência ou estado de calamidade pública; e
- IV – as voltadas para apoio às atividades logísticas e operacionais da guarda municipal.

§ 2º A jornada extraordinária de trabalho pode ser executada de forma:

- I – prorrogada à jornada do serviço permanente de rotina ou do serviço de escala; ou
- II – intercalada com a folga do serviço de escala.

§ 3º A jornada extraordinária prestada nos termos do inciso I do § 2º só pode ocorrer excepcionalmente, na hipótese de prorrogação parcial da jornada, por necessidade do serviço.

§ 4º É facultativa a jornada extraordinária prestada nos termos do inciso II do § 2º, mediante escala complementar.

§ 5º Aos integrantes da guarda municipal que realizarem a jornada extraordinária de trabalho são asseguradas as mesmas prerrogativas de quando estiverem em jornada normal de trabalho, incluindo a autorização para porte de arma de fogo, se for o caso, conforme previsto em lei.

§ 6º A lei municipal que instituir a diária especial de que trata este artigo, deve definir o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, na modalidade de escala complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

§ 7º A diária especial de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não sendo incorporada à remuneração para qualquer efeito, nem considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, ficando isenta de desconto de natureza previdenciária, assistencial ou tributária.

§ 8º O integrante da guarda municipal não pode ser convocado para desempenhar a jornada extraordinária de trabalho na hipótese de afastamento, exceto se estiver em gozo de licença-prêmio.

§ 9º A União e os Estados podem destinar recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial de que trata este artigo.

§ 10. As empresas e entidades sem fins lucrativos podem firmar acordos e parcerias com os Municípios para apoio financeiro, material e operacional à instituição e pagamento da diária especial por jornada extraordinária de trabalho da guarda municipal, na forma do disposto em lei municipal, vedado o condicionamento, mesmo em caráter informal, de prestação de qualquer serviço em favor do beneficente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.

Deputado JONES MOURA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 08/12/2023 12:48:16.373 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3730/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236067728500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura



* CD 23 60 6 7 7 2 8 5 0 0 *